



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 047/2024

Lei nº _____ /2024

Projeto de Lei nº. 027/2024

Data: _____ / _____ /2024

“Dispõe a “SEMANA DO BEBÊ” no Mês da Primeira Infância, alterando a Lei nº 2.029, de 07 de julho de 2011, e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída e incluída, anualmente, no calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Nacional – TO, a “SEMANA DO BÊBE”, a realizar-se no mês de agosto, em conformidade com a Lei Federal 14.617/2023.

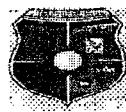
Art. 2º. - De acordo com a Lei 14.617/2023, o mês da Primeira Infância tem por objetivo promover:

I – Amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância à família, à sociedade, aos órgãos do poder público, aos meios de comunicação social, aos setores empresarial e acadêmico, entre outros;

II - Respeito à especificidade do período da primeira infância, considerada a diversidade das infâncias brasileiras;

III – Oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e à sua família, especialmente nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, consideradas as áreas prioritárias previstas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

PREFEITO DE
PORTO NACIONAL
21/01/24



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

IV – Ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, de nutrição, de imunização, do direito de brincar e de prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;

V – Educação continuada e valorização dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância e com suas famílias;

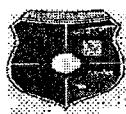
VI – Divulgação de investimentos e resultados de projetos e de programas destinados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;

VII – Disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e ao desenvolvimento de políticas, de programas, de ações e de atividades para garantir prioridade e efetivação dos direitos ao público da primeira infância;

VIII – Iniciativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade civil organizada para atenção à primeira infância.

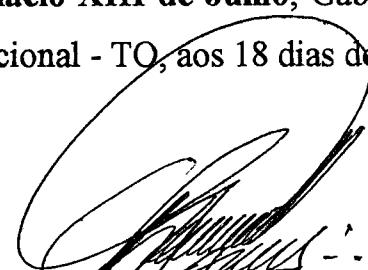
Art. 3º. Na Semana Municipal do Bebê, o Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá ações intersetoriais de forma integrada seguindo as diretrizes estabelecidas pelo **GUIA PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DO BEBÊ**, do **SELO UNICEF**.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
Porto Nacional - TO, aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte
e quatro.

 
CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
- Vereador Presidente - - Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER -

Matéria: Projeto de Lei nº 027/2024, 31 de outubro de 2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a “SEMANA DO BEBÊ” no Mês da Primeira Infância, alterando a Lei nº 2.029, de 07 de julho de 2011 e dá outras providências”.

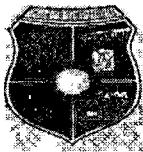
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 27/2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 13 de novembro de 2024.

James Cleyton Pereira
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 60/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2024 de 31 de outubro de 2024. “Dispõe sobre a “SEMANA DO BEBÊ” no Mês da Primeira Infância, alterando a Lei nº 2.029, de 07 de julho de 2011 e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2024 de 31 de outubro de 2024. “Dispõe sobre a “SEMANA DO BEBÊ” no Mês da Primeira Infância, alterando a Lei nº 2.029, de 07 de julho de 2011 e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2024 de 31 de outubro de 2024;
- (ii) Lei Municipal nº 2.029 de 07 de julho de 2011;
- (iii) Mensagem nº 031/2024 de 16 de agosto de 2024 assinada pelo Prefeito Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à alteração da Lei Municipal nº 2.029 de 07 de julho de 2011 acrescentando os objetivos previstos na Lei Federal 14.617/2023.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

E ainda acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 12 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Procurador
OAB-TO 6771